



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 262 DE 08 DE OUTUBRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2009, QUE “INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO SETORIAL DA EDUCAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DE PATROCÍNIO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo de Patrocínio, por seus representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 62/2009, que “INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO SETORIAL DA EDUCAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DE PATROCÍNIO” e dá outras providências.

Art. 2º Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 7º da Lei Complementar nº 62/2009, com a seguinte redação:

“§ 1º. Caso o servidor efetivo se torne excedente dentro do seu local de lotação, o mesmo deverá ser reaproveitado em funções iguais ou correlatas caso não exista possibilidade de cargo vago para reaproveitamento.

§ 2º. O município deverá, quando possível, adequar a jornada horária do Profissional da Educação ocupante de 02 cargos em que a acumulação for permitida conforme previsto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal.”

Art. 3º Acrescenta o artigo 8º-A na Lei Complementar nº 62/2009, que “INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO SETORIAL DA EDUCAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DE PATROCÍNIO” com as seguintes redações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

“**Art. 8º- A.** O professor de educação básica regente de turmas fundamental I poderá de acordo com a regulamentação vigente escolher atuar na Sala de Recursos nas instituições que contarem como esse espaço.”

Art. 4º. Acrescenta o artigo 8º-B na Lei Complementar nº 62/2009, que “**INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO SETORIAL DA EDUCAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DE PATROCÍNIO**” com as seguintes redações:

“**Art. 8º- B.** As vagas para o devido atendimento de funções pedagógicas nas Bibliotecas escolares serão preenchidas, observando-se os seguintes critérios de prioridade:

I - servidores em Readaptação Funcional que possam exercer essa função;

II - Na ausência de servidores em Readaptação Funcional, cada instituição contará com um Agente de Apoio Escolar, com a coordenação pelo biblioteconomista da Secretaria Municipal de Educação.”

Art. 5º Acrescenta o artigo 8º-C na Lei Complementar nº 62/2009, que “**INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO SETORIAL DA EDUCAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DE PATROCÍNIO**” com as seguintes redações:

“**Art. 8º- C.** O professor de educação básica regente de turmas no ensino infantil e fundamental I poderá de acordo com a regulamentação vigente escolher atuar como Professor Eventual, devendo substituir qualquer tipo de substituição eventual, seja do PEB-Educador infantil, PEB-Educação especial, PEB-Regente de Turmas e PEB-Regente de Aulas e em casos de necessidade até mesmo do Agente de Apoio Escolar que acompanha estudantes com necessidades especiais, devendo ainda colaborar com a Supervisão Pedagógica nas atividades de intervenção pedagógica com os alunos.

§ 1º - Para a quantificação de Professor Eventual, deverá ser considerado o seguinte parâmetro:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Quantidade de PEB eventual por número de turmas	
Turmas	Quantitativo
De 05 a 14 turmas	01 por turno
Acima de 15 turmas	Até 02 por turno

§ 2º - O professor que desempenhar a função de Professor Eventual durante o ano letivo e não obtiver aproveitamento acima de 85% na avaliação de desempenho fica impedido de escolher a mesma função no ano subsequente. ”

Art. 6º Acrescenta o artigo 8º-D na Lei Complementar nº 62/2009, que “INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO SETORIAL DA EDUCAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DE PATROCÍNIO” com as seguintes redações:

“**Art. 8º-D.** Para a quantificação de Secretário Escolar, deverá ser considerado o seguinte parâmetro:”

Quantidade de Secretário Escolar por Aluno e/ou Unidade	
Alunos matriculados	Quantitativo
Unidade de Ensino exclusiva de Ensino Infantil	Nenhum Secretário Escolar
Unidade de Ensino acima de 250 alunos	01 Secretário Escolar na Unidade de Ensino
A cada 2500 alunos na Rede	01 Secretário Escolar na Secretaria Municipal de Educação

Art. 7º Acrescenta o artigo 8º-E na Lei Complementar nº 62/2009, que “INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO SETORIAL DA EDUCAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DE PATROCÍNIO” com as seguintes redações:

“**Art. 8º-E.** Para a quantificação de Agentes de Serviços Escolares, deverá ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

considerado o seguinte parâmetro:

Quantidade de Agentes de Serviços Escolares por Aluno e/ou Unidade	
Alunos matriculados	Quantitativo
Unidade de Ensino exclusiva de Ensino Infantil com até 49 alunos matriculados	Nenhum Agente de Serviços Escolares
Unidade de Ensino exclusiva de Ensino Infantil com mais de 50 alunos matriculados	01 Agente de Serviços Escolares na Unidade de Ensino
Unidade de Ensino com 50 a 599 alunos matriculados	01 Agente de Serviços Escolares na Unidade de Ensino
Unidade de Ensino com mais de 600 alunos matriculados	02 Agentes de Serviços Escolares na Unidade de Ensino

“**Art. 8º** Acrescenta o artigo 8º-F na Lei Complementar nº 62/2009, que “**INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO SETORIAL DA EDUCAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DE PATROCÍNIO**” com as seguintes redações:

“**Art. 8º-F.** Toda instituição independente da quantidade de estudantes regularmente matriculados contará com um servente escolar por turno.

§ 1º - Para a quantificação de Serventes Escolares, além da quantidade estipulada no “caput” deverá ser considerado o seguinte parâmetro:

Quantidade de Serventes Escolares por Aluno e/ou Unidade	
Alunos matriculados	Quantitativo Serventes Escolares
01 a 50	1
51 a 100	2
101 a 150	3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

151 a 300	4
301 a 450	5
451 a 600	6
601 a 750	7
751 a 900	9

I - Instituições que ofertam educação em tempo integral de estudantes de 04 e 05 anos ou o ensino fundamental I contarão com mais 01 servente escolar para contribuir na preparação da alimentação escolar.

II - Casos excepcionais no tangente a área construída, serviço de jardinagem poderão ser analisados individualmente pela Secretaria Municipal de Educação e do setor jurídico da Prefeitura Municipal.”

Art. 9º Acrescenta o artigo 8º-G na Lei Complementar nº 62/2009, que “**INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO SETORIAL DA EDUCAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DE PATROCÍNIO**” com as seguintes redações:

“**Art. 8º-G.** O professor em Readaptação Funcional deverá obrigatoriamente escolher uma turma de regência para que possa referendar a contratação de um substituto temporário.”

Art. 10. Acrescenta o artigo 8º-H na Lei Complementar nº 62/2009, que “**INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO SETORIAL DA EDUCAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DE PATROCÍNIO**” com as seguintes redações:

“**Art. 8º-H.** As Unidades de Ensino que atendem acima de 300 alunos dos anos finais do ensino fundamental no mesmo turno deverão ofertar aos estudantes um professor regente de aulas de língua portuguesa e um professor regente de aulas de matemática por turno,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

para que possam trabalhar juntamente com a supervisão pedagógica na aplicação de avaliações educacionais, elaboração de planos de intervenção pedagógica em parceria com todas as disciplinas, preparação contínua para as avaliações internas e externas, reforço escolar, contribuir com os professores regentes na realização de projetos interdisciplinares, bem como para substituir os professores regentes em afastamentos de até 15 dias.

Parágrafo único: Nas instituições de ensino aonde houver a previsão de atendimento de apenas 01 agente de serviços escolares e 01 pedagogo, estes servidores deverão fazer turno alternado, garantido que cada turno escolar, matutino e vespertino, tenha ao menos um desses profissionais para atendimento a comunidade escolar.”

Art. 11. Substitui a expressão “profissionais do magistério” por “profissionais da educação” nos artigos 15, 16 e 18 da Lei Complementar nº 62/2009.

Art. 12. O Parágrafo Único do artigo 16 da Lei Complementar nº 62/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Parágrafo único:** Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se resíduos os valores remanescentes do montante de 70% (sessenta por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não utilizados para o pagamento de profissionais da educação em efetivo exercício de suas atividades em educação básica, conforme determina o art. 26 da Lei Federal 14.113/2020 e Lei Federal 14.276/2021, ou outra legislação que as substituam.”

Art. 13. O § 1º do artigo 21 da Lei Complementar nº 62/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. A duração máxima do trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.”

Art. 14. O artigo 22 da Lei Complementar nº 62/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A duração normal do trabalho, a ser cumprida por todos os servidores da mesma classe, qualquer que seja o Quadro Setorial de lotação dos cargos será, como indicado



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

no Anexo de especificação dos cargos.

§ 1º - O servidor poderá exercer suas atividades em jornadas reduzidas ou ampliadas para atender a demanda, observando o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da jornada normal, e o máximo de 100%, recebendo o seu vencimento proporcionalmente às horas trabalhadas.

§ 2º - As jornadas reduzidas ou ampliadas só poderão ser aplicadas em situações superiores a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Nas escolas ou centros educacionais em que forem atendidos mais de 450 (quatrocentos e cinquenta) alunos por dia é obrigatória a presença de pelo menos 02 (dois) pedagogos supervisor.

§ 4º - Do total da jornada de trabalho do professor, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) para as atividades que envolvam a interação direta com os alunos.”

Art. 15. O artigo 24 da Lei Complementar nº 62/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.** A composição da jornada de trabalho dos professores abrangidos por esta Lei será organizada a partir do disposto na Lei Federal 11.738/08 e Parecer 18/12 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, respeitada a necessidade de aplicação paulatina de jornada destinada as horas de atividades extraclasse de professores, para efeito de adequação orçamentário-financeiras e de contratações.”

Art. 16. O artigo 26 da Lei Complementar nº 62/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.** Fica permitida ao ocupante de dois cargos públicos, mesmo que em redes diferentes, a adoção de jornada ampliada de trabalho, desde que haja compatibilidade de horários, na forma do regulamento”

Parágrafo Único: A média da carga horária exercida por mais de dez anos a título de extensão de jornada a que se refere o caput será integrada à carga horária do Professor de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Educação Básica, desde que tenha havido a contribuição previdenciária sobre.

Art. 17. Acrescenta o artigo 27-A na Lei Complementar nº 62/2009, que “**INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO SETORIAL DA EDUCAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DE PATROCÍNIO**” com a seguinte redação:

“**Art. 27-A** – Os profissionais da educação básica e demais servidores da educação poderão requerer à Secretaria Municipal de Educação a Licença Especial para Formação em especialização stricto sensu de até 04 (quatro) anos.

§ 1º. Os profissionais receberão o benefício do pagamento de seus vencimentos durante o período em que estiverem afastados por força da Licença Especial para Formação.

§ 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação publicar Regulamento em até em 180 (cento e oitenta) dias após a vigência desta Lei, regulamentando o processo de Licença Especial para Formação, devendo conter obrigatoriamente o número de vagas 04 (quatro) para mestrado e 02 (duas) de doutorado, critérios de seleção, e obrigações a serem cumpridas pelo profissional da educação quando do término do afastamento, inclusive quanto ao ressarcimento dos dispêndios pelo município se ocorrer desligamento antes de cumprido ao menos o dobro do interstício do tempo da licença especial a serviço da Rede Municipal de Ensino. “

Art. 18. O artigo 28 da Lei Complementar nº 62/2009, que “**INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO SETORIAL DA EDUCAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DE PATROCÍNIO**” passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.** Os servidores do Quadro Setorial da Educação farão jus às progressões de mérito, progressão por titulação ou qualificação, bem como a promoção, com as seguintes regras:

§ 1º – Progressão é a passagem do servidor de um padrão para outro da mesma classe, tendo por origem:

I - mérito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - titulação ou qualificação.

§ 2º - A progressão por mérito dar-se-á para o padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontra o servidor, mediante avaliação de desempenho.

I - Para adquirir direito à progressão por mérito deverá o servidor:

a) - cumprir o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício, contados do ingresso na classe, e a cada igual período para uma nova progressão;

b) - obter o conceito favorável, na avaliação de desempenho de seu cargo, durante o interstício a que se refere o inciso anterior.

II - A progressão por titulação ou qualificação dar-se-á para o padrão superior àquele em que se encontra o servidor, mediante apresentação de certificados de conclusão de cursos, com aproveitamento e de interesse de sua área de atuação, dentro de critérios a serem estabelecidos pela Administração Municipal em regulamento, contendo os critérios abaixo:

a) - O direito à progressão por titulação ou qualificação poderá ser pleiteado a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe, em intervalos anuais alternados ao da progressão por mérito, sendo que a progressão por mérito ocorre nos anos pares e a progressão por titulação nos anos ímpares.

b) - Os servidores do Quadro Setorial da Educação poderão pleitear a progressão por titulação ou qualificação utilizando títulos ou certificados de qualificação de cursos de mestrado e/ou doutorado em área afim de seu cargo a qualquer momento, mesmo que realizados os cursos antes de sua posse no cargo.

c) - O primeiro título de pós-graduação *latu sensu* protocolada na primeira entrega de títulos após a vigência desta lei valerá 05 padrões, não podendo ser apresentadas pós-graduações já protocoladas para progressões por titulações apresentadas anteriormente, após seguirá as regras estipuladas em regulamento.

III - Sujeitar-se-á o servidor à avaliação de desempenho de seu cargo, relativo a cada



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ano do interstício referido no inciso I, alínea “b” do § 1º deste artigo, na forma do regulamento.

IV - Enquanto o servidor estiver respondendo a inquérito ou processo administrativo disciplinar, interrompe-se o decurso do interstício de progressão; no caso de absolvição, contar-se-á em favor do servidor o tempo de interrupção.

V - Para efeitos da progressão para os servidores do Quadro Setorial da Educação fica estipulado o número total de padrões de vencimento em 46 (quarenta e seis) sem limitação de número total de padrões de vencimento concedidos por titulação ou que venham a ser concedidos ao servidor na carreira.

VI - Para efeitos das progressões fica garantido que mesmo depois de completado os 46 padrões estipulados continuarão a progredir por mérito e ou por titulação ou qualificação, conforme as regras e requisitos para cada progressão.

§ 3º. A Promoção é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para padrão do nível subsequente da classe.

I - A toda classe de cargos será atribuído número de níveis de vencimento, no máximo de três, formando a série-de-classe.

II - Por efeito de promoção o servidor será posicionado no padrão em que se encontra, mas no nível subsequente;

III - Para candidatar-se à promoção, deverá o servidor efetivo satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) - encontrar-se no efetivo exercício das atribuições de seu cargo;
- b) - ter cumprido o interstício de dez anos (120 meses) de efetivo exercício, no nível em que estiver posicionado na classe;
- c) - ter obtido conceito favorável nas avaliações de desempenho no interstício;
- d) - possuir habilitação exigida pela respectiva especificação de classe;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Concorrerão à promoção os servidores que se localizarem no mesmo nível.

V - O servidor terá que manter-se com desempenho satisfatório para permanecer promovido, caso contrário, retornará ao nível anterior da série-de-classe do seu cargo.

VI - O servidor promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para o efeito de nova promoção.

VII - Para efeitos de promoção os servidores detentores de cargos de nível superior que apresentarem a certificação de conclusão de mestrado e/ou doutorado ficam dispensados da regra contida na alínea “b” do inciso III deste artigo.

a) Para o curso de Mestrado, o servidor subirá ao 2º nível da carreira e mais 15 padrões de vencimento;

b) Para o curso de Doutorado, o servidor subirá ao 3º nível da carreira e mais 20 padrões de vencimento;

§ 4º. Aplicam-se até a regulamentação própria dessa Lei as regras para concessão das progressões e promoções do Decreto regulamentador nº. 2584/2009 e suas alterações”.

Art. 19. Altera na Lei Complementar nº 62/2009 a carga horária semanal dos ocupantes do cargo de Servente Escolar de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) horas, sem prejuízo de vencimentos, mantendo o atual nível salarial de enquadramento, passando a exigir o certificado de conclusão dos anos iniciais do ensino fundamental para a investidura inicial, sendo as atribuições e requisitos do cargo as discriminadas no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 20. Altera na Lei Complementar nº 62/2009a carga horária semanal dos ocupantes do cargo de Agente de Serviços Escolares de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) horas, sem prejuízo de vencimentos e mantendo o atual nível de enquadramento, sendo as atribuições e requisitos do cargo as discriminadas no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 21. Altera na Lei Complementar nº 62/2009a carga horária semanal dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ocupantes do cargo de Pedagogo Supervisor de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) horas, sem prejuízo de vencimentos e mantendo o atual nível de enquadramento, sendo as atribuições e requisitos do cargo as discriminadas no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 22. Altera na Lei Complementar nº 62/2009 a carga horária semanal dos ocupantes do cargo de Secretário Escolar de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) horas, promovendo a elevação do nível de enquadramento do nível VIII para o nível XI, com a devida atualização da tabela salarial, sendo as atribuições e requisitos do cargo as discriminadas no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 23. Altera na Lei Complementar nº 62/2009 o cargo de EDUCADOR INFANTIL passando a ser denominado de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA PEB - EDUCADOR INFANTIL, sendo as atribuições e requisitos do cargo as discriminadas no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, transformando o cargo para todos os efeitos.

I - Com a transformação do Cargo citado no caput, eleva-se o nível de investidura inicial do cargo para o Nível VIII, com a devida atualização da tabela salarial.

II - A carga horária semanal dos ocupantes do cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA PEB - EDUCADOR INFANTIL será de 32,5 (trinta e duas e meia) horas-relógio semanais, sendo: 27,5 horas semanais diretamente com os alunos em regências de classes; 01 hora semanal que poderá ser utilizada para reuniões administrativo-pedagógicas e 04 horas que ficarão para planejamentos, preenchimentos de diários, participação em eventos, entre outras necessidades da instituição desde que não ultrapasse a carga horária do caput deste artigo.

Art. 24. Altera na Lei Complementar nº 62/2009 o cargo de PROFESSOR DO ENSINO INFANTIL passando a ser denominado de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA PEB - REGENTE DE TURMA DE ENSINO INFANTIL, sendo as atribuições e requisitos do cargo as discriminadas no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, transformando o cargo para todos os efeitos.

I - Com a transformação do cargo citado no caput, eleva-se o nível salarial do cargo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

para o Nível IX, passando a exigir o curso de Pedagogia ou Normal Superior para a investidura inicial, com a devida atualização da tabela salarial.

II - A carga horária semanal dos ocupantes do cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA PEB - REGENTE DE TURMA DE ENSINO INFANTIL será de 30 (trinta) horas-relógio semanais, sendo 20 horas em contato com os alunos e 10 horas em atividades extraclasse com ao menos 02 horas semanais para reuniões administrativo-pedagógicas e 03 horas semanais para participação/compensação em eventos da comunidade escolar ou secretaria municipal de educação, para planejamentos, preenchimentos de diários, participação em eventos, entre outras necessidades da instituição desde que não ultrapasse a carga horária do caput deste artigo e as demais de livre escolha do Professor

Art. 25. Altera na Lei Complementar nº 62/2009 o cargo de PROFESSOR P1 passando a ser denominado de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA PEB - REGENTE DE TURMA FUNDAMENTAL I, sendo as atribuições e requisitos do cargo as discriminadas no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, transformando o cargo para todos os efeitos.

I - Com a transformação do Cargo citado no caput, eleva-se o nível salarial do cargo para o Nível IX, exigindo o curso de licenciatura plena em Normal Superior ou Pedagogia para a investidura inicial, com a devida atualização da tabela salarial.

II - A carga horária semanal dos ocupantes do cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA PEB - REGENTE DE TURMA FUNDAMENTAL I será de 27 (vinte e sete) horas-relógio semanais, sendo 18 horas em contato com os alunos e 09 horas em atividades extraclasse com ao menos 02 horas semanais para reuniões administrativo-pedagógicas e 02 horas semanais para participação/compensação em eventos da comunidade escolar ou secretaria municipal de educação, para planejamentos, preenchimentos de diários, participação em eventos, entre outras necessidades da instituição desde que não ultrapasse a carga horária do caput deste artigo e as demais horas de livre escolha do professor.

Art. 26. Altera na Lei Complementar nº 62/2009 o cargo de PROFESSOR P2 passando a ser denominado de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA PEB - REGENTE DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

AULAS, sendo as atribuições e requisitos do cargo as discriminadas no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, transformando o cargo para todos os efeitos.

I - A carga horária semanal dos ocupantes do cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA PEB - REGENTE DE AULAS será de 24 (vinte e quatro) horas-aulas semanais, sendo 16 horas-aulas em contato com os alunos e 08 horas em atividades extraclasse com ao menos 02 horas semanais para reuniões administrativo-pedagógicas e 02 horas semanais para participação/compensação em eventos da comunidade escolar ou secretaria municipal de educação, para planejamentos, preenchimentos de diários, participação em eventos, entre outras necessidades da instituição desde que não ultrapasse a carga horária do caput deste artigo e as demais horas de livre escolha do professor.

II – O PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA PEB - REGENTE DE AULAS deverá atuar em todos os segmentos da educação municipal, seja na educação infantil, ou no ensino fundamental anos iniciais ou anos finais.

III - As aulas de um mesmo conteúdo que por exigência curricular ultrapassarem o limite da carga horária do PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA PEB - REGENTE DE AULAS serão pagas proporcionalmente ao valor do vencimento do seu cargo, não gerando direito adquirido ou vinculação e será paga somente durante o período em que o servidor estiver desempenhando a extensão por exigência curricular.

IV - A média da carga horária exercida por mais de dez anos a título de exigência curricular será integrada à carga horária do Professor de Educação Básica, desde que tenha havido a contribuição previdenciária sobre.

Art. 27. Cria no Quadro Setorial da Educação o cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA PEB – EDUCAÇÃO ESPECIAL, com o nível XIII de investidura inicial do cargo, sendo as atribuições, quantidade e requisitos do cargo as discriminadas no Anexo I desta Lei.

§ 1º. Em virtude da criação do cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PEB – EDUCAÇÃO ESPECIAL fica alterada na Lei Complementar nº 62/2009 para constar o cargo criado no quadro de cargos de provimento efetivo Quadro Setorial da Educação.

§ 2º. A carga horária semanal dos ocupantes do cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA PEB – EDUCAÇÃO ESPECIAL será de 44 (quarenta e quatro) horas-relógio semanais.

§ 3º. O número mínimo de cargos de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA PEB – EDUCAÇÃO ESPECIAL para assegurar o atendimento em educação Especial nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de ensino é o relacionado a seguir:

I – 01 PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA PEB – EDUCAÇÃO ESPECIAL para o atendimento de até 03 (três) Centros Educação Infantil (CEI);

II – 03 PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA PEB – EDUCAÇÃO ESPECIAL para o atendimento das Escolas com 03 (três) modalidades de ensino (Educação Infantil, Ensino Fundamental I e Ensino Fundamental II) e mais de 500 (quinhentos) alunos matriculados;

III - 02 PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA PEB – EDUCAÇÃO ESPECIAL para o atendimento a Escolas que atendem apenas uma modalidade de ensino, com mais de 650 (seiscentos e cinquenta) alunos;

IV - 02 PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA PEB – EDUCAÇÃO ESPECIAL para o atendimento a Escolas que atendem até duas modalidades de ensino e possuem entre 250 (duzentos e cinquenta) e 650 (seiscentos e cinquenta) alunos;

V - 01 PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA PEB – EDUCAÇÃO ESPECIAL para o atendimento a Escolas que atendem a duas modalidades de ensino e possuem entre 100 (cem) e 249 (duzentos e quarenta e nove) alunos;

VI - 01 PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA PEB – EDUCAÇÃO ESPECIAL, de forma compartilhada, para o atendimento a até 02 Escolas com menos de 100 (cem) alunos e 03 (três) modalidades de ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - 01 PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA PEB – EDUCAÇÃO ESPECIAL, de forma compartilhada, para o atendimento a até 03 Escolas com menos de 100 (cem) alunos e 02 (duas) modalidades de ensino:

Art. 28. Cria no Quadro Setorial da Educação o cargo de AGENTE DE APOIO ESCOLAR – AAE, com o nível II de investidura inicial do cargo, sendo as atribuições, quantidade e requisitos do cargo as discriminadas no Anexo I desta Lei.

§ 1º. A carga horária semanal dos ocupantes do cargo de AGENTE DE APOIO ESCOLAR-AAE será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 2º. Em virtude da criação do cargo de AGENTE DE APOIO ESCOLAR-AAE fica alterada na Lei Complementar nº 62/2009 para constar o cargo criado no quadro de cargos de provimento efetivo Quadro Setorial da Educação.

Art. 29. Cria no Quadro Setorial da Educação o cargo de BIBLIOTECONOMISTA, com o nível XI de investidura inicial do cargo, sendo as atribuições, quantidade e requisitos do cargo as discriminadas no Anexo I desta Lei.

§ 1º. A carga horária semanal dos ocupantes do cargo de BIBLIOTECONOMISTA será de 30 (trinta) horas semanais

§ 2º. Em virtude da criação do cargo de BIBLIOTECONOMISTA fica alterada na Lei Complementar nº 62/2009 para constar o cargo criado no quadro de cargos de provimento efetivo Quadro Setorial da Educação.

Art. 30. O enquadramento do servidor nos cargos transformados por esta Lei cuja escolaridade mínima exigida não corresponda a do cargo transformado, dispensa-se exigência do preenchimento de tal requisito, desde que o servidor esteja em efetivo exercício das atividades correspondente.

Art. 31. Altera o Anexo VI da Lei Complementar nº 62/2009 conforme anexo I desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 32. Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 62/2009 conforme anexo II desta Lei.

Art. 33. Altera o Anexo V da Lei Complementar nº 62/2009 conforme anexo III desta Lei.

Art. 34. Acrescenta ao o Anexo I da Lei Complementar nº 62/2009 o anexo IV desta Lei.

Art. 35. Altera o Anexo III da Lei Complementar nº 62/2009 conforme anexo V desta Lei.

Art. 36. Altera o Anexo IV da Lei Complementar nº 62/2009 conforme anexo VI desta Lei.

Art. 37. Cria no âmbito da estrutura da Secretaria Municipal de Educação no Núcleo de Apoio Pedagógico - NAP, contando majoritariamente com 80% de servidores efetivos, que trabalharão na formulação de propostas, aprimoramento de currículos, monitoramento pedagógico de toda a rede de acordo com a sua área de atuação, podendo cada gestão convidar os componentes desde que sejam servidores efetivos devidamente lotados nas escolas jurisdicionadas pela Secretaria Municipal de Educação, sendo que o exercício da função não gera direito adquirido a Lotação definitiva no NAP.

Parágrafo único: A formação desse núcleo dar-se-á:

- 01 professor de Educação Básica Regente de Aulas de Língua Portuguesa;
- 01 professor de Educação Básica Regente de Aulas de Matemática;
- 01 professor de Educação Básica Regente de Aulas de Geografia;
- 01 professor de Educação Básica Regente de Aulas de História;
- 01 professor de Educação Básica Regente de Aulas de Ciências;
- 01 professor de Educação Básica Regente de Aulas de Língua Inglesa; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 03 professores de Educação Básica Regentes de Turma – Ensino Fundamental I.
- 06 Pedagogos Supervisores, sendo três para a Educação Infantil e três para o Ensino Fundamental.
- Contará com um diretor I e um vice-diretor I, que responderão em regime de responsabilidade solidária com os coordenadores de ensino Infantil, por toda a rede de educação infantil do município.

Art. 38. Cria no âmbito da estrutura da Secretaria Municipal de Educação o Núcleo de Apoio a Inclusão- NAI, que em sua composição deverá conter dois componentes, sendo obrigatoriamente um PEB – Regente de Turma Fundamental I efetivo da rede municipal de ensino com formação específica e experiência na área da inclusão e um Diretor I que responderá como gestor do departamento.

Art. 39. Ficam criados no Quadro Setorial da Educação os cargos com suas atribuições, número de vagas, vencimento inicial, nível e demais informações constantes nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 40. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 41. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro do ano de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Patrocínio/MG, 08 de outubro de 2025.

Gustavo Tambelini Brasileiro
Prefeito Municipal

Autor: Prefeito Municipal